

# Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 053/2024**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **RPG – COMÉRCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.205.260/0001-22, enviada no dia 02/07/2024 e recebida no dia 04/07/2024 por Camila de Cássia Spitzer, Pregoeira do município, através de correio eletrônico.

## **1 - Da tempestividade e conhecimento da impugnação**

Nos termos do edital a redação está prevista na cláusula décima do edital impugnado, que assevera:

*"10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."*

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 023/2024 está marcada para o dia 08/07/2024, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, esta trata, em seu art. 164, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

*"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Tem-se por **TEMPESTIVA** e parcialmente reconhecida à impugnação.

## **2 - Dos Fatos e do Requerimento**

Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, por **RPG – COMÉRCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o 54.205.260/0001-22. A alegação apresentada é sobre critérios e condições que a impedem de concorrer, devido à determinação de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE), documento formal de autorização de funcionamento, emitido pela ANVISA, isso tudo durante a fase de habilitação, para a venda de produtos diversos, que serão utilizados, como consumidor final, pelo Município de Nova Fátima e seus administrados.

Ainda requer:

a. Suspender o presente edital até ulterior deliberação acerca das condições impugnadas;

# Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



b. Anular as exigências lá previstas, mormente para a fase de Habilitação, e somente exigir tais comprovações para empresas que concorreram a lotes cujos objetos sejam, por lei, obrigados a tais registros;

c. Por fim, a manifestação do Sr. Pregoeiro, nos prazos legais e sob as penas da lei, sendo que em caso de não acolhimento do aqui pleiteado, deverá de pronto disponibilizar a extração de cópias capa a capa dos processos administrativos epigrafados, para a busca dos direitos aqui invocados através da propositura de Mandado de Segurança, envio ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais atos autorizados por lei.

### 3 - Da Análise:

Preliminarmente, cabe elucidar que o Município de Nova Fátima/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 023/2024, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza, higiene e cosméticos.

De forma genérica, a Administração não pode exigir como condição de participação, outros documentos, senão os elencados nos referidos artigos, sob pena de incorrer no cerceamento de participação de prováveis interessados no certame.

Isso é o que se extrai do disposto no art. 62 da Lei nº 14.133/2024:

*"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira."*

Conforme depreende-se das Legislações abaixo transcritas, alguns produtos objeto deste certame, é regulamentado por Lei Especial que deve ser observada.

#### **Lei 6.630/76, artigo 1º, 2º, 3º e 50:**

*Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

*Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.*

*Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:*

*(...)*



VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

(...)

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

(...)

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

## **A Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC 16, de 1 de abril de 2014, regulamenta a exigência da chamada AFE:**

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Desta última leitura e interpretação legal, conclui-se que trata-se, portanto, de um requisito previsto em lei especial para funcionamento de empresas que trabalham com produtos sujeitos à fiscalização da ANVISA, não impondo a apresentação deste documento, como uma exigência excessiva, que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do procedimento licitatório.

## **TC ACÓRDÃO 2000/2016 – PLENÁRIO – PROCESSO 018.549/2016-0 posicionou-se acerca do tema, inclusive no tocante a distinção acerca de Comercio Varejista e Atacadista, para os quais a referida exigência seria diferida:**

5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE e de licença de funcionamento municipal, dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas.

6. É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que "compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico". Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, **que visa ao fornecimento quantidade expressiva do produto para uso corporativo (grifos nossos)**.

O assunto foi levado ao conhecimento da área demandante da contratação, à qual cabe decidir sobre a matéria, que manifestou-se da seguinte forma:

# Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



“Desta forma deverá constar no edital a obrigatoriedade da empresa fornecedora possuir Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA.”

#### 4- Da Decisão

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, decide esta Pregoeira em conhecer as razões apresentadas pela empresa **RPG – COMÉRCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS LTDA**, para em seu mérito julga-la **IMPROCEDENTE** esta impugnação.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos não serão alterados.

*Publique-se esta decisão;*

Nova Fátima (PR), 04 de julho de 2024.

**CAMILA DE CÁSSIA SPITZER**  
PREGOEIRA